

Itens	Discriminação	Aliquota % s/valor mínimo
6-	emplacamento	2
7-	ocupação de ossário, por cinco anos	10
	Notas:	
	1- Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2- Além das taxas do <u>inc. II</u> , será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;	
	3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulcros, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	

Alfredo Chaves, 15 de dezembro de 1966
 Sr. Lauro Ferreira da Silva Pinto
 Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.
 Maria Luiza Ferreira Pinto
 Secretária

Lei Nº 230

O Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, faço saber que a Câmara decretou e a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado cidadão alfedense nº 1, o Sr. Dr. Lauro Ferreira da Silva Pinto, nosso digno

Prefeito Municipal, homem que dedicou ao bem estar coletivo e engrandecimento do nosso Município.

Art. 2º. Ao referido cidadão, conceder-se-á todas as honras que a qualquer tempo sejam prestadas aos alfedenses, entregando-se ao mesmo o diploma assinado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 16 de janeiro de 1967

As. José Bellon Filho
Presidente da Câmara

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete.

Maria Luiza Ferreira Pinto
Secretaria

Lei nº 231

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a doar ao Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) o lote nº 29, situado na Rua Getúlio Vargas esquina da Rua Castro Silva, a qual já era destinado para a construção da Maternidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de janeiro de 1967